



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336654-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BMG S/A, é agravada TATIANE CONSTANCE LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41

Agravo de Instrumento nº 2336654-39.2024.8.26.0000

Número do processo na origem: 1000110-67.2021.8.26.0544

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravada: TATIANE CONSTANTE LOPES DA SILVA

FORO DE CAIEIRAS 2ª Vara

Juiz de Direito Dr. FABIO AKIRA NAKAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas c.c. de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Insurgência do Banco contra decisão que fixou multa e prazo para cumprimento de tutela de urgência concedida em decisão anterior para limitação de descontos em folha de pagamento relativo a contratos de empréstimos consignados. Não acolhimento. Multa cabível para a efetivação da tutela. Valor razoável e proporcional para a finalidade visada. Prazo de 05 dias que se mostra razoável para o cumprimento, descabida ampliação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação de repactuação de dívidas c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor da petição de fls. 870/872 do processo n.º 1000110-67.2021.8.26.0554, determinou a intimação da instituição bancária para cumprimento da liminar concedida às fls. 44/46, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, majorada para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00.

Indeferido o efeito suspensivo pretendido, o agravante interpôs agravo interno, o qual manteve a decisão monocrática pelo v. acórdão de fls. 41/44.

Contraminuta às fls. 25/28.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Anota-se que o agravante não se insurge contra a concessão da tutela objeto

de decisão anterior, que determinou a limitação dos descontos em folha de pagamento da autora com relação aos contratos de empréstimo consignado (fls. 44/46, na origem). Limita-se a insurgência recursal quanto à multa diária fixada e prazo estabelecido, diante do informado pela parte agravada (fls. 870/872, na origem) de que a ordem judicial foi descumprida, pois a limitação dos descontos em sua folha de pagamento não ocorreu.

Quanto ao pedido de afastamento das *astreintes*, de rigor ressaltar que a multa se mostra pertinente à espécie, estando em perfeita consonância com enunciado do artigo 536, *caput*, e, especialmente, do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil, “para a efetivação da tutela” e “independe de requerimento da parte”, havendo, portanto, de se manter presente para garantir a efetividade da tutela de urgência nos exatos termos em que imposta, pois esta decorre do poder geral de cautela do julgador.

No que se refere ao pedido subsidiário para redução do montante fixado, ao contrário do que sustentado na minuta do agravo, se mostra razoável e proporcional, não cabendo alteração. Ademais, sempre oportuna a lembrança, as *astreintes* só incidirão e serão cobradas para a hipótese indesejada e não esperada de descumprimento da tutela cautelar de urgência por parte do agravante. Igualmente, não há que falar em enriquecimento ilícito da agravada, porquanto o montante diário fixado em R\$ 1.00,00 não se mostra desproporcional e exorbitante, dado o poder econômico da instituição financeira, bem como a incidência da multa no caso, depende de ato exclusivo do agravante.

Ademais, a multa fixada não configura enriquecimento ilícito e está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 537, § 1º, do CPC/2015, sendo razoável e proporcional à obrigação descumprida, podendo ser revista a qualquer tempo.

Por outro lado, considerando os trâmites necessários para o cumprimento da medida liminar, tem-se que o prazo concedido de 05 dias é razoável, descabida ampliação, conforme precedente desta C. Câmara:

"Agravo de instrumento - ação de obrigação de fazer para limitação de débito - decisão que determinou que o banco requerido comprove que está cumprindo regularmente a tutela de urgência concedida, ante a notícia de descumprimento - cabimento - prazo de 5 dias - viabilidade - valor da multa cominatória que não se mostra abusivo - art. 537 do Código de Processo Civil - decisão mantida - agravo improvido." (Agravo de Instrumento 2248233-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023 – grifei).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CARLOS FANTACINI

Relator